

**ATA DE REUNIÃO COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - CEC  
ELEIÇÕES TRIÊNIO 2022/2025**

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, a partir das 10h30min, de forma presencial, na sede do Sinpaf Nacional, foi realizada reunião da Comissão Eleitoral Central (CEC), com os membros titulares Lucas da Conceição de Freitas, Marco Antonio da Cruz Borba, Rodrigo Correa Serpa do Prado, Marcos Varela da Costa e Divaldo Pereira Lopes, para deliberar sobre os temas registrados a seguir. Ao tratar de denúncia da Chapa 2 em face do Diretor Administrativo, candidato pela Chapa 1 e, por consequência, à Chapa 1, a CEC deliberou pela seguinte decisão: a denúncia é interposta sob o argumento de descumprimento do Regimento Eleitoral, sob a alegação de que o Sr. Antonio Guedes está fazendo questionamentos a respeito do recebimento de cédulas em nome da CEC, sendo que cabe à CEC todos os atos ligados ao processo eleitoral, tendo como pedidos: i) esclarecimentos quanto às referidas solicitações; ii) a retratação do citado diretor nos meios de comunicação onde as mensagens foram veiculadas informando que tal solicitação não lhe cabe, bem como, que toda e qualquer mensagem referente ao processo seja transmitida somente pela CEC. Defesa entregue tempestivamente. É necessário frisar que a CEC, ao decidir, poderá invocar de forma subsidiária normativos, decidindo por analogia, nos termos do artigo 4º, da LINDB, como a Lei 9.504/1997, a qual estabelece normas para as eleições, a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal e a Lei 4.737/1965, Código Eleitoral, dentre outros. A defesa do denunciado se baseou no argumento de que incorre confusão quanto à figura do diretor administrativo do Sinpaf e o integrante da chapa denunciada, candidato à reeleição. No caso houve apenas trabalho como integrante do ente sindical, pois o mesmo faz parte da estrutura do SINPAF que está à disposição da comissão eleitoral. Requer a improcedência da denúncia. No mérito, como se observa dos documentos referentes à denúncia, é consenso que o Sr. Antonio Guedes é o Diretor Administrativo do Sinpaf, é candidato à reeleição e que o Regimento Eleitoral prevê que será disponibilizada toda infraestrutura necessária para o bom desenvolvimento do processo eleitoral e seus desdobramentos. A CEC entende que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 3º, do Estatuto do Sinpaf, o qual é ratificado pelo parágrafo 3º, do artigo 5º do Regimento Eleitoral, será colocada à disposição das chapas, no que for preciso, a infraestrutura do Sinpaf. Assim dispõe o texto citado: "A Comissão Eleitoral Central, colocará à disposição das chapas a mesma infraestrutura oferecida tanto pela sede do SINPAF quanto a existente nas Seções Sindicais." Nesse sentido, cabe destacar que a infraestrutura do Sinpaf é gerida por seus diretores, sendo que o único a se desincompatibilizar é o presidente, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85 do Estatuto. Dessa forma, o Diretor Administrativo continua na gestão da entidade, como é sabido. Sendo assim, o envio das cédulas é coordenado pela CEC e executado pelas instâncias do Sinpaf, no caso a diretoria administrativa e financeira. Vale dizer, o diretor citado agiu em conformidade com suas atribuições na gestão do sindicato, não existindo qualquer prova de pedido de voto na mensagem veiculada, não configurando uso da infraestrutura para campanha eleitoral. A CEC entende que os atos do Sr. Antonio Guedes foram para o bom andamento do processo de eleição. Ademais, ambas as chapas concorrentes se beneficiaram dos fatos ocorridos, eis que a não entrega de cédulas eleitorais nas seções sindicais inviabilizaria as eleições nas seções sem cédulas. Destarte, ante o exposto, a CEC




triênio 2022/2025 não acata a denúncia efetuada pela Chapa 2, na pessoa de seu representante, Sr. Nilson Alves Carrijo, decidindo pela improcedência da denúncia de descumprimento das disposições do Regimento Eleitoral e, por consequência, indefere os pedidos elencados na denúncia. Com relação à denúncia da Chapa 1 em face da Chapa 2, a CEC deliberou pela seguinte decisão: a denúncia é interposta sob o argumento de descumprimento do disposto no artigo 2º, do Regimento Eleitoral – Triênio 2022/2025, bem como ao art. 39, § 5, III e 39-A, §1º da Lei 9504/97, sob a alegação de divulgação de propaganda da Chapa denunciada no dia da eleição e Utilização de instrumentos de propaganda (FAIXAS) de modo a caracterizar manifestação coletiva no dia do pleito, tendo como pedido, a cassação da referida chapa, bem como a aplicação da multa prevista no art. 39, §5º da Lei 9.504/1997. A Chapa denunciada não entregou defesa. Insta salientar que a CEC, ao decidir, poderá invocar de forma subsidiária normativos, decidindo por analogia, nos termos do artigo 4º, da LINDB, como a Lei 9.504/1997, a qual estabelece normas para as eleições, a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal e a Lei 4.737/1965, Código Eleitoral, dentre outros. No mérito, como se observa dos documentos referentes à denúncia, a mesma paira, em síntese, sobre alegação de uso de propaganda eleitoral no dia da votação, em descumprimento ao Regimento Eleitoral. São princípios norteadores do direito brasileiro, consagrados pela doutrina e jurisprudência, a razoabilidade e proporcionalidade, onde as decisões devem considerar a extensão do dano, a eficácia da penalidade sem levar o que foi penalizado à insolvência ou aniquilação, bem como os benefícios para a sociedade. Dessa forma, não é razoável, fugindo à proporcionalidade cassar o registro da chapa denunciada com base no fato de se manter propaganda em apenas um local numa eleição que abrange todo o Brasil. Ademais, há que destacar, a denúncia perdeu seu objeto na medida em que a chapa denunciante foi a vencedora no pleito, configurando-se que o fato aqui discutido não lhe causou prejuízos. Pelo exposto, a CEC entende que, a despeito do ferimento, em parte, ao artigo 2º, do Regimento Eleitoral, mormente quanto às condições de igualdade na divulgação dos materiais enviados pelas Chapas concorrentes, esse fato isolado não é suficiente para se proceder à cassação do registro da chapa denunciada. Destarte, ante o exposto, a CEC triênio 2022/2025 não acata a denúncia efetuada pela Chapa 1, na pessoa de seu representante, Sr. Marcus Vinicius Sidoruk Vidal, decidindo pela improcedência da denúncia de descumprimento do disposto no artigo 2º, do Regimento Eleitoral – Triênio 2022/2025, bem como ao art. 39, § 5, III e 39-A, §1º da Lei 9504/97 e, por consequência, indefere o pedido de cassação do registro de candidatura da Chapa 2 – RECONSTRUÇÃO. Com relação ao requerimento do Sr. Marcus Vinicius sobre o envio das cédulas eleitorais, a CEC entende que tal pedido está prejudicado, destacando que todo o material referente ao pleito 2022/2025 está devidamente arquivado, podendo ser consultado sob pedido à CEC. Ao tratar do requerimento do Sr. Marcus Vinicius, sobre o retorno às suas atividades como presidente do Sinpaf, a CEC entende que o prazo exigido no estatuto foi cumprido, podendo o Sr. Marcus Vinicius reassumir a partir de 20/09/2022 as suas funções na presidência do sindicato. Neste ato, foi entregue pela secretaria do Sinpaf as sobras das cédulas eleitorais, as quais não foram enviadas para as CELS. A CEC deliberou, por segurança, destruir todas essas cédulas. Decidiu ainda que será disponibilizada a estrutura de comunicação eletrônica do Sinpaf para que as chapas concorrentes possam enviar e-mail de agradecimento pelos votos recebidos aos filiados.

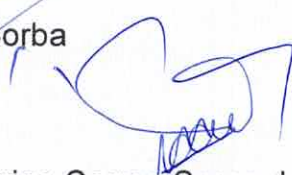
Foi decidido que será uma mensagem, para cada chapa, enviadas em e-mails separados no dia 26/09/2022. As chapas deverão enviar, se quiserem, mensagem eletrônica com o conteúdo à CEC até o dia 23/09/2022, 12h, horário de Brasília. Nada mais havendo a relatar deu-se por encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente ata, a qual vai assinada pelos presentes.



Marco Antonio da Cruz Borba  
**Presidente**



Lucas Conceição de Freitas  
**Membro Titular**



Rodrigo Correa Serpa do Prado  
**Membro Titular**



Marcos Varela da Costa  
**Membro Titular**



Divaldo Pereira Lopes  
**Membro Titular**